

# O CONSTITUCIONALISMO E A CONTEMPORANEIDADE

Dr. Cesar Luiz Pasold  
Doutor em Direito pela USP;  
Coordenador de Implantação e  
Professor do Curso de Mestrado em  
CIÊNCIA JURÍDICA DA UNIVALI

Como é consabido, desde a antigüidade - e assim o registrou ARISTÓTELES no seu "A Política"<sup>1</sup>, cerca de 300 a.c. - havia clareza quanto à distinção entre LEIS CONSTITUCIONAIS E LEIS COMUNS. Isto é, sob o ponto de vista político e jurídico, a humanidade, de há muito, diferencia o conjunto de normas que são fundamentais ao ordenamento básico de sua vida social, das demais normas que disciplinam as relações humanas e organizacionais.

Ou seja, há consciência precisa quanto à importância, à força institucional e à determinação hierárquica que deve ter a Constituição frente às demais leis.

É, por isso, que um exame histórico, mesmo que não seja tão profundo, evidencia a existência de uma intensa produção literária sobre a Constituição, sua forma, seu conteúdo, a maneira como deve ser elaborada, a sua legitimidade, a fonte de onde deve emanar o seu esquema disciplinador.

Tais estudos demonstram que a diferença entre as leis comuns (hoje também denominadas como ordinárias) e a Constituição somente recebeu especial destaque e o devido valor no Século XVIII, mais especialmente na parte ocidental da Europa.

Ali, sob o amparo de uma tríade teórica, nasceu um movimento que exerce grande influência até os nossos dias: o Constitucionalismo.

Este, como é consabido, sustenta-se numa proposta filosófica (o *iluminismo*), numa proposição econômica (o Liberalismo econômico) e uma proposta política (o Liberalismo político).

O primeiro, ou seja, o Iluminismo, opera filosoficamente com cinco "idéias-força": O Indivíduo, a Razão, a Natureza, a Felicidade e o Progresso.

O segundo - Liberalismo Econômico - enaltece a "mão invisível do mercado" como suficiente para regular a vida social, razão

pela qual repele a intervenção do Estado. E, o Liberalismo Político considera o Estado como “um mal necessário”, pleiteando, por conseqüência, que este “mal” seja devidamente disciplinado, quer pela consagração formal dos direitos individuais do cidadão, quanto pela separação dos poderes que o Estado detém.

A partir deste tripé, o Constitucionalismo constrói sua doutrina, cuja postulação nuclear está na sua peculiar concepção de CONSTITUIÇÃO: documento escrito; solenemente estabelecido; disciplinador da organização estatal, com separação de poderes; chancelador dos direitos do indivíduo, especialmente para protegê-lo da intervenção<sup>2</sup>.

Na época em que foi tecida, esta teoria tinha sentido e razão histórica, eis que significava a possibilidade - com potencial sucesso de insurgimento contra o Estado Absolutista que proliferava na Europa e que se caracterizava pelo Autoritarismo desmesurado e privilegiador de segmentos muito pequenos numericamente, mas extremamente poderosos politicamente.

Ressalta-se, de outra parte, que um dos defeitos mais relevantes do Constitucionalismo, na órbita da operação, ocorre na tipologia das normas constitucionais, que são classificadas como *materialmente constitucionais* (quando se ajustam à restrita moldura do Constitucionalismo) e como *formalmente constitucionais* (quando díspares dos ditames do movimento citado, mas constantes em texto constitucional).

Os resultados práticos deste esquema rígido são conhecidos por todos os que lidam com o Direito e a Justiça.

Contudo, hoje, a realidade política universal é muito diferente daquela do Século XVIII (que motivou o surgimento do Constitucionalismo): hodiernamente, há um avanço significativo na direção da Democracia na maior parte dos Estados do Mundo, eis que outros mecanismos jurídicos e políticos foram concebidos e são praticados para enfrentar os totalitarismos.

E, evidentemente, os problemas que afligem atualmente a humanidade extrapolam significativamente as preocupações relativas aos direitos individuais e à separação dos poderes.

Estas duas questões permanecem relevantes, mas sem dúvida, há outros aspectos da vida social, econômica e política das nações contemporâneas, que merecem destaque especial, carecem urgentemente de renovado tratamento específico, e principalmente - assim como antes, se fez para a separação de poderes e para os direitos individuais - merecem um efetivo *status* constitucional.

Neste diapasão, o Estado que se pode denominar - tomado como referente o discurso constitucional - como Contemporâneo, tem seu surgimento, por convenção acadêmica, “na segunda década do presente século: em 1917, com a Constituição Mexicana e, em 1919, com a Constituição de Weimar”<sup>3</sup>.

E, caracteriza-se pela normatividade maior voltada à intervenção do Estado no domí-

nio econômico e social. O Estado, atualmente, deve ser encarado sob a perspectiva do seu sentido e de sua expressão que “é a sua função social”<sup>4</sup>, e cuja destinação é a realização da Justiça Social.

Por isso, é que, enfim, faz-se necessário perceber que o Constitucionalismo tem uma importância histórica indiscutível, mas, tendo em vista a realidade atual, os seus postulados prescritivos necessitam de reestudo, revisão e, sobretudo, de avanços legitimados pela Sociedade.

Neste mister, tanto a Filosofia Política, quanto a Teoria Política e a Ciência Política, e, sobretudo, a Teoria do Estado e o Direito Constitucional<sup>5</sup>, atualmente estão se dedicando cada vez mais às pesquisas, reflexões e discussões quanto ao papel do Estado e aos compromissos que a Sociedade deve estabelecer na Carta Maior, buscando libertar-se crescentemente do paradigma constitucionalista clássico, muito apropriado, repita-se, para o Século XVIII, mas significativamente inadequado para o Século XXI que está tão próximo.



## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

(1) permito-me recomendar aos leitores a (re)leitura de:

ARISTÓTELES. A Política. Trad. de Nestor Silveira Chaves. Rio de Janeiro: Tecnoprint, 1965. 384 p.

(2) especificamente quanto aos direitos e garantias individuais e à evolução da doutrina a respeito, vide as objetivas e sempre atuais colocações de MELO FRANCO, Afonso Arinos. Curso de Direito Constitucional Brasileiro. Rio de Janeiro: Revista Forense, v. 1. 1958. p.175-190.

(3) PASOLD, Cesar Luiz. Função Social do Estado Contemporâneo. 2 ed. Florianópolis: Editora Estudantil, 1988. p. 43.

(4) HELLER, Hermann. Teoria do Estado. Trad. Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou, 1968. p. 243.

(5) a distinção e a importância destas cinco disciplinas são enfatizadas em :

PASOLD, Cesar Luiz. O advogado e a Advocacia. Florianópolis: Terceiro Milênio, 1996. p. 60-61.

